

ração em contrário dentro de três meses, a contar do dia da entrada em vigor da presente Convenção.

#### ARTIGO 48.<sup>º</sup>

1) A presente Convenção terá a duração de um ano, a partir da sua entrada em vigor. Será renovada tacitamente por períodos de um ano, salvo denúncia por parte de uma das Partes contratantes, que deverá ser notificada por escrito pelo menos três meses antes de expirar cada prazo.

2) Deixando de vigorar esta Convenção, as suas estipulações continuarão a ser aplicáveis aos direitos adquiridos, não sendo tomadas em consideração as disposições restritivas sobre a exclusão de direitos e extinção ou suspensão de prestações no caso de residência de um segurado no estrangeiro.

#### ARTIGO 49.<sup>º</sup>

1) A presente Convenção deverá ser ratificada e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação, logo que possível, em Lisboa.

2) Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram e selaram a presente Convenção.

Feita em Bona no dia 6 de Novembro de 1964, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Carlos Augusto Fernandes.*

Pela República Federal da Alemanha:

*Rudolf Thierfelder.*  
*Kurt Jantz.*

28 de Julho de 1951 (Convenção de Genebra sobre Refugiados).

3. O disposto nos artigos 6.<sup>º</sup> a 8.<sup>º</sup> e 10.<sup>º</sup> é aplicável às pessoas equiparadas aos trabalhadores por conta de outrem, nos termos das legislações de uma das Partes contratantes relativas a seguros obrigatórios.

4. O prazo referido no artigo 9.<sup>º</sup>, parágrafos 2) e 3), da Convenção, contar-se-á a partir do dia da sua entrada em vigor, desde que o interessado já esteja a trabalhar nesse dia. Aplicar-se-á a legislação da primeira Parte contratante com efeito retroactivo a partir dessa data.

5. Os organismos competentes de cada Parte contratante deverão pagar prestações adiantadas no decurso do processo de fixação das pensões, nos termos dos títulos IV e V da Convenção, desde que as condições para ser concedida a pensão se mostrem cumpridas.

6. As disposições do título VI da presente Convenção que regulam o pagamento de abonos de família e que em princípio se baseiam nas disposições constantes dos Decretos 3 e 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Segurança Social dos Trabalhadores Salarizados Migrantes, serão consideradas pelas duas Partes contratantes como solução provisória. Caso o Conselho da Comunidade Económica Europeia altere os princípios que regem o pagamento de abonos de família a trabalhadores salariados ocupados num país membro da C. E. E., para seus filhos residentes num outro país membro da mesma Comunidade, as Partes contratantes entrarão em negociações com vista à revisão das disposições do título VI da presente Convenção.

Feito em Bona no dia 6 de Novembro de 1964, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Carlos Augusto Fernandes.*

Pela República Federal da Alemanha:

*Rudolf Thierfelder.*  
*Kurt Jantz.*

#### Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 46 259

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do artigo 109.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, a Convenção sobre Pesca e seus Anexos I e II, assinados em Londres em 9 de Março de 1964, pelos representantes dos Governos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Suécia.

O texto da Convenção em língua inglesa e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

#### Protocolo final complementar da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social.

No momento da assinatura da Convenção hoje concluída entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, os plenipotenciários signatários acordaram no seguinte:

##### I. A Convenção abrange:

Na República Federal, futuras modificações de estatutos dos organismos alemães de seguros contra acidentes que ampliem a obrigatoriedade do seguro.

Na República Portuguesa, futuras disposições legislativas sobre a inclusão de novos trabalhadores, por conta de outrem, ou de seus familiares, na previdência social, e sobre a concessão de abonos de família aos mesmos trabalhadores.

2. A Convenção aplica-se igualmente, salvo o disposto no seu artigo 9.<sup>º</sup>, aos refugiados que residam habitualmente no território de uma das Partes contratantes. São consideradas como refugiadas as pessoas visadas no artigo 1.<sup>º</sup> da Convenção sobre a situação jurídica dos refugiados de

*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocéncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## FISHERIES CONVENTION

The Governments of Austria, Belgium, Denmark, the French Republic, the Federal Republic of Germany, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal, Spain, Sweden and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

Desiring to define a régime of fisheries of a permanent character;

Have agreed as follows:

### ARTICLE 1

(1) Each Contracting Party recognizes the right of any other Contracting Party to establish the fishery régime described in Articles 2 to 6 of the present Convention.

(2) Each Contracting Party retains however the right to maintain the fishery régime which it applies at the date on which the present Convention is opened for signature, if this régime is more favourable to the fishing of other countries than the régime described in Articles 2 to 6.

### ARTICLE 2

The coastal State has the exclusive right to fish and exclusive jurisdiction in matters of fisheries within the belt of six miles measured from the baseline of its territorial sea.

### ARTICLE 3

Within the belt between six and twelve miles measured from the baseline of the territorial sea, the right to fish shall be exercised only by the coastal State and by such other Contracting Parties, the fishing vessels of which have habitually fished in that belt between 1st January, 1953, and 31st December, 1962.

### ARTICLE 4

Fishing vessels of the Contracting Parties, other than the coastal State, permitted to fish under Article 3, shall not direct their fishing effort towards stocks of fish or fishing grounds substantially different from those which they have habitually exploited. The coastal State may enforce this rule.

### ARTICLE 5

(1) Within the belt mentioned in Article 3 the coastal State has the power to regulate the fisheries and to enforce such regulations, including regulations to give effect to internationally agreed measures of conservation, provided that there shall be no discrimination in form or in fact against fishing vessels of other Contracting Parties fishing in conformity with Articles 3 and 4.

(2) Before issuing regulations, the coastal State shall inform the other Contracting Parties concerned and consult those Contracting Parties, if they so wish.

### ARTICLE 6

Any straight baseline or bay closing line which a Contracting Party may draw shall be in accordance with the rules of general international law and in particular with the provisions of the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone opened for signature at Geneva on 29th April, 1958.

### ARTICLE 7

Where the coasts of two Contracting Parties are opposite or adjacent to each other, neither of these Contracting Parties is entitled, failing agreement between them to the contrary, to establish a fisheries régime beyond the median line, every point of which is equidistant from the nearest points on the low water lines of the coast of the Contracting Parties concerned.

### ARTICLE 8

(1) Once a Contracting Party applies the régime described in Articles 2 to 6, any right to fish which it may thereafter grant to a State not a Contracting Party shall extend automatically to the other Contracting Parties, whether or not they could claim this right by virtue of habitual fishing, to the extent that the State not a Contracting Party avails itself effectively and habitually of that right.

(2) If a Contracting Party which has established the régime described in Articles 2 to 6 should grant to another Contracting Party any right to fish which the latter cannot claim under Articles 3 and 4, the same right shall extend automatically to all other Contracting Parties.

### ARTICLE 9

(1) In order to allow fishermen of other Contracting Parties, who have habitually fished in the belt provided for in Article 2 to adapt themselves to their exclusion from that belt, a Contracting Party which establishes the régime provided for in Articles 2 to 6, shall grant to such fishermen the right to fish in that belt for a transitional period, to be determined by agreement between the Contracting Parties concerned.

(2) If a Contracting Party establishes the régime described in Articles 2 to 6, it may, notwithstanding the provisions of Article 2, continue to accord the right to fish in the whole or part of the belt provided for in Article 2 to other Contracting Parties of which the fishermen have habitually fished in the area by reason of voisnage arrangements.

### ARTICLE 10

Nothing in the present Convention shall prevent the maintenance or establishment of a special régime in matters of fisheries:

(a) as between States Members and Associated States of the European Economic Community,

(b) as between States Members of the Benelux Economic Union,

(c) as between Denmark, Norway and Sweden,

(d) as between France and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland in respect of Granville Bay and the Minquiers and the Ecrehos,

(e) as between Spain, Portugal and their respective neighbouring countries in Africa,

(f) in the Skagerrak and the Kattegat.

### ARTICLE 11

Subject to the approval of the other Contracting Parties, a coastal State may exclude particular areas from the full application of Article 3 and 4 in order to give preference to the local population if it is overwhelmingly dependent upon coastal fisheries.

### ARTICLE 12

The present Convention applies to the waters adjacent to the coasts of the Contracting Parties listed in Annex I. This Annex may be amended with the consent of the Governments of the Contracting Parties. Any proposal for amendment shall be sent to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland which shall notify it to all Contracting Parties, and inform them of the date on which it enters into force.

### ARTICLE 13

Unless the parties agree to seek a solution by another method of peaceful settlement, any dispute which may arise between Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Convention shall at the request of any of the parties be submitted to arbitration in accordance with the provisions of Annex II to the present Convention.

### ARTICLE 14

(1) The present Convention shall be open for signature from 9th March, 1964, to 10th April, 1964. It shall be subject to ratification or approval by the signatory Governments, in accordance with their respective constitutional procedures. The instruments of ratification or approval shall be deposited as soon as possible with the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

(2) The present Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification or approval by eight signatory Governments. If, however, on 1st January, 1966, this condition is not fulfilled, those Governments which have deposited their instruments of ratification or approval may agree by special protocol on the date on which the Convention shall enter into force. In either case the Convention shall enter into force with respect to any Government that ratifies or approves thereafter on the date of deposit of its instruments of ratification or approval.

(3) Any State may at any time after the Convention has come into force accede thereto upon such conditions as may be agreed by it with the Contracting Parties. Accession on the conditions agreed shall be effected by notice in writing addressed to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

(4) The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall inform all signatory and acceding Governments of all instruments of ratification or approval deposited and accessions received and shall notify signatory and acceding Governments of the dates on which the Government in respect of which the present Convention enters into force.

### ARTICLE 15

The present Convention shall be of unlimited duration. However at any time after the expiration of a period of twenty years from the initial entry into force of the present Convention, any Contracting Party may denounce the

Convention by giving two years notice in writing to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. The latter shall notify the denunciation to the Contracting Parties.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Convention.

Done at London this ninth day of March, 1964, in the English and French languages, each text being equally authoritative, in a single original which shall be deposited in the archives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which shall transmit a certified true copy thereof to each signatory and acceding Government.

For the Government of Austria:

For the Government of Belgium:

*J. de Thier.*

For the Government of Denmark:

*Nils Svænningsen.*

For the Government of the French Republic:

*G. de Courcel.*

For the Government of the Federal Republic of Germany:

*Hasso von Etzdorf.*

For the Government of Ireland:

*Séan F. Lemass.*

For the Government of Italy:

*P. Quaroni.*

For the Government of Luxembourg:

*A. J. Clasen.*

For the Government of the Netherlands:

*C. W. van Boetzelaer.*

For the Government of Portugal:

*Humberto Alves Morgado.*

For the Government of Spain:

*Santa Cruz.*

For the Government of Sweden:

*Gunnar Hägglöf.*

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

*R. A. Butler.*

### ANNEX I

The coasts of the Contracting Parties to which the Convention applies are the following:

Belgium — All coasts.

Denmark — The coasts of the North Sea, the Skager-rak and the Kattegat (i. e. the area lying to the north and west of lines drawn from Hasenore Head

to Gníben Point, from Korshage to Spodsberg, and from Gilbierg Head to the Kullen).  
France — The North Sea and the English Channel coasts and the European Atlantic coasts.

Federal Republic of Germany — The North Sea coasts.

Ireland — All coasts.

Netherlands — The North Sea coasts.

Portugal — The Atlantic coast, north of the 36th Parallel, and the coast of Madeira.

Spain — The Atlantic coast, north of the 36th Parallel.

Sweden — The west coast, north of a line drawn from the Kullen to Gilbierg Head.

United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland — All coasts, including those of the Isle of Man and the Channel Islands.

## ANNEX II

### ARBITRATION

#### ARTICLE 1

(1) Within three months of the signature of the Convention, or of accession thereto, each signatory or acceding Government shall nominate five persons prepared to undertake the duties of arbiters and being nationals of a Member State of the Organization for Economic Co-operation and Development.

(2) The persons thus nominated shall be included in a list, which shall be notified by the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to all signatory and acceding Governments.

(3) Any change in the list of arbiters shall be notified in the same manner.

(4) The same person may be nominated by more than one Government.

(5) The arbiters shall be nominated for a term of six years, which may be renewed.

(6) In the event of death or resignation of an arbiter he shall be replaced in the manner fixed for his nomination and for a new period of six years.

#### ARTICLE 2

(1) The party requesting arbitration in accordance with this Annex shall inform the other party of the claim which it intends to submit to arbitration, and give a summary statement of the grounds on which such claim is based.

(2) The Arbitral Tribunal shall consist of five members. The parties shall each nominate one member, who may be chosen from among their respective nationals. The other three arbiters, including the President, shall be chosen by agreement between the parties from among the nationals of third States whose names appear in the list mentioned in Article 1.

#### ARTICLE 3

If the nomination of the members of the Arbitral Tribunal is not made within a period of one month from the date on which arbitration was first requested, the task of making the necessary nominations shall be entrusted to the President of the International Court of Justice. Should the latter be a national of one of the parties to the dispute, this task shall be entrusted to the Vice-President of the Court or to the next senior judge of the Court who is not a national of the parties.

#### ARTICLE 4

The arbiters to be nominated by the President of the International Court of Justice shall be chosen from among the nationals of the State Members of the Organization for Economic Co-operation and Development and preferably from the list provided for in Article 1. The President of the International Court of Justice shall consult beforehand the parties to the dispute, and may consult the Director General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the President of the International Council for the Exploration of the Sea. The arbiters shall be of different nationalities.

#### ARTICLE 5

The parties may draw up a special agreement determining the subject of the dispute and the details of procedure.

#### ARTICLE 6

In the absence of sufficient particulars in a special agreement or in the present Annex regarding the questions mentioned in Article 5 of the present Annexe, the provisions of Articles 59–82 of the Hague Convention for the Pacific Settlement of International Desputes of 18th October, 1907, shall apply as far as possible.

#### ARTICLE 7

The parties shall facilitate the work of the Arbitral Tribunal, and in particular shall supply it to the greatest possible extent with all relevant documents and information. They shall use the means at their disposal to allow it to proceed in their territory, and in accordance with their law, to the summoning and hearing of witnesses or experts and to visit the localities in question.

#### ARTICLE 8

In the absence of agreement to the contrary between the parties, the decisions of the Arbitral Tribunal, shall be taken by majority vote and, except in relation to questions of procedure, decisions shall be valid only if all members are present. The voting shall not be disclosed, nor any dissenting or separate opinions.

#### ARTICLE 9

(1) During the proceedings, each member of the Arbitral Tribunal shall receive emoluments, the amount of which shall be fixed by agreement between the parties, each of which shall contribute an equal share.

(2) The expenses of the Arbitral Tribunal shall be divided in the same manner.

#### ARTICLE 10

The validity of legal measures which entered into force before the date on which the Convention was opened for signature shall not be questioned in proceedings before the Arbitral Tribunal.

#### ARTICLE 11

(1) In the case of a dispute based on an allegation of injury to private interests which, according to the municipal law of one of the parties, falls within the competence of its judicial or administrative authorities, the party in question may object to the dispute being submitted for settlement by the procedure laid down in this Annex until a decision with final effect has been pro-

nounced, within a reasonable time, by the competent authority.

(2) If a decision with final effect has been pronounced in the State concerned, it will no longer be possible to resort to the procedure laid down in this Annex after the expiration of a period of five years from the date of the aforementioned decision.

#### ARTICLE 12

If the execution of an award of the Arbitral Tribunal would conflict with a judgment or measure enjoined by a court of law or other authority of one of the parties to the dispute, and if the municipal law of that party does not permit, or only partially permits, the consequences of the judgment or measure in question to be annulled, the Arbitral Tribunal shall, if necessary, grant the injured party equitable satisfaction.

#### ARTICLE 13

(1) In all cases where a dispute forms the subject of arbitration, and particularly if the question on which the parties differ arises out of acts already committed or on the point of being committed, the Arbitral Tribunal shall lay down within the shortest possible time the provisional measures to be adopted. The parties to the dispute shall be bound to accept such measures.

(2) The parties shall abstain from all measures likely to react prejudicially upon the execution of the award of the Arbitral Tribunal and, in general, shall abstain from any sort of action whatsoever which may aggravate or extend the dispute.

#### ARTICLE 14

(1) As soon as the Arbitral Tribunal is constituted, the President shall inform the Contracting Parties of the dispute submitted to it.

(2) Any Contracting Party may intervene, within a month from the date of receipt of this notification if it establishes a legitimate interest in the settlement of the dispute. Intervention shall be with the sole object of supporting or contesting the contentions, or part of the contentions, of the original parties to the dispute. An intervention shall not lead to modification of the original composition of the Arbitral Tribunal.

#### ARTICLE 15

Each of the Contracting Parties shall comply with the award of the Arbitral Tribunal in any dispute to which it is a party.

### PROTOCOL OF PROVISIONAL APPLICATION OF THE FISHERIES CONVENTION

The Governments of Austria, Belgium, Denmark, the French Republic, the Federal Republic of Germany, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal, Spain, Sweden and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

Have agreed as follows:

#### ARTICLE 1

The Contracting Parties will raise no objection if a Government which has ratified or approved the Fisheries Convention opened for signature at London on 9th March,

1964, applies provisionally the provisions of the Convention, having first notified its decision to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

#### ARTICLE 2

(1) The provisional application of the provisions of the Fisheries Convention by a Contracting Party will entail the establishment of the list of arbiters provided for in Article 1 of Annex II to the Convention.

(2) A Contracting Party which has provisionally applied the provisions of the Convention shall be bound by its provisions, in particular Article 13, and shall not object if they are invoked by a Government which has signed the present Protocol and the Convention, even if the latter Government has not yet ratified or approved the Convention, with a view to settling a dispute raised by this provisional application.

#### ARTICLE 3

The present Protocol shall be open for signature from 9th March, 1964, to 10th April, 1964. It shall enter into force, when it has been signed by two Governments as between those Governments, and in respect of any Government which signs it thereafter on the date of signature by that Government.

#### ARTICLE 4

(1) Upon the entry into force of the Convention, the present Protocol shall automatically cease to have effect as between Governments which have become parties to the Convention.

(2) The present Protocol shall cease to have effect in respect of any Government which notifies the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland of its decision not to ratify or approve the Convention.

#### ARTICLE 5

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall immediately inform all the signatories of the present Protocol of each notification received in accordance with Article 1 or with paragraph (2) of Article 4.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Protocol.

Done at London this ninth day of March, 1964, in the English and French languages, each text being equally authoritative, in a single original which shall be deposited in the archives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which shall transmit certified true copy thereof to each signatory and acceding Government.

For the Government of Austria:

For the Government of Belgium:

*J. de Thier.*

For the Government of Denmark:

*Nils Svænningsen.*

For the Government of France:

*G. de Courcel.*

For the Government of the Federal Republic of Germany:

*Hasso von Etzdorf.*

For the Government of Ireland:

*Seán F. Lemass.*

For the Government of Italy:

*P. Quaroni.*

For the Government of Luxembourg:

*A. J. Clasen.*

For the Government of the Netherlands:

*C. W. van Boetzelaer.*

For the Government of Portugal:

*Humberto Alves Morgado.*

For the Government of Spain:

*Santa Cruz.*

For the Government of Sweden:

*Gunnar Hägglöf.*

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

*R. A. Butler.*

## CONVENÇÃO SOBRE PESCA

Os Governos da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da França, da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da Itália, do Luxemburgo, da Holanda, de Portugal, da Espanha, da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Desejando definir um regime de pesca de carácter permanente,

Acordaram no seguinte:

### ARTIGO 1.º

1) Cada uma das partes contratantes reconhece às outras partes contratantes o direito de estabelecer o regime de pesca definido pelos artigos 2.º a 6.º da presente Convenção.

2) No entanto, cada uma das partes contratantes conserva o direito de manter o regime de pesca que aplica, à data em que a presente Convenção é aberta para assinatura, no caso de este regime ser mais favorável à pesca dos outros países que o definido pelos artigos 2.º a 6.º

### ARTIGO 2.º

O Estado ribeirinho tem o direito exclusivo de pesca e jurisdição exclusiva em matéria de pesca, na zona de 6 milhas medidas a partir da linha de base do seu mar territorial.

### ARTIGO 3.º

Na zona compreendida entre 6 e 12 milhas medidas a partir da linha de base no mar territorial, o direito de pesca será exercido apenas pelo Estado ribeirinho e pelas outras partes contratantes cujas embarcações de pesca tenham pescado habitualmente nessa zona entre 1 de Janeiro de 1953 e 31 de Dezembro de 1962.

### ARTIGO 4.º

As embarcações de pesca das partes contratantes que não pertençam ao Estado ribeirinho e que estejam autorizadas a pescar nos termos do artigo 3.º não deverão exercer o seu esforço de pesca sobre populações (*stocks*) de peixes ou em áreas substancialmente diferentes das que tinham habitualmente explorado. O Estado ribeirinho tem o direito de fazer respeitar esta norma.

### ARTIGO 5.º

1) Na zona definida no artigo 3.º compete ao Estado ribeirinho regulamentar a pesca e fazer respeitar essa regulamentação (incluindo os regulamentos que dêem força de lei a medidas de conservação que tenham sido objecto de um acordo internacional), desde que dela não resulte nem de facto nem de direito qualquer medida discriminatória contra as embarcações de pesca das outras partes contratantes que aí possam pescar em conformidade com os artigos 3.º e 4.º

2) Antes de pôr em vigor aquela regulamentação, o Estado ribeirinho deverá informar as outras partes contratantes interessadas e consultar as que assim o desejarem.

### ARTIGO 6.º

Toda a linha de base recta ou de fecho de baías que seja traçada por uma das partes contratantes deverá obedecer às normas gerais do direito internacional e, em especial, às disposições da Convenção de Genebra de 29 de Abril de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

### ARTIGO 7.º

Quando as costas de duas partes contratantes são opostas ou limítrofes, nenhuma das duas tem o direito, a menos que haja entre elas acordo contrário a esta norma, de estabelecer um regime de pesca numa zona que se estenda para além da linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de baixa-mar das costas de cada uma das partes contratantes interessadas.

### ARTIGO 8.º

1) Quando uma parte contratante tenha estabelecido o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, qualquer direito de pesca que conceda ulteriormente a um Estado não contratante será na medida em que este se prevaleça desse direito de uma maneira efectiva e habitual, automaticamente extensivo às outras partes contratantes, quer estas possam ou não pretender esse direito a título de pesca habitual.

2) Se uma parte contratante, que tenha estabelecido o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, conceder a uma outra parte contratante um direito de pesca que esta não possa reivindicar nos termos dos artigos 3.º e 4.º, automaticamente o mesmo direito se tornará extensivo a todas as outras partes contratantes.

### ARTIGO 9.º

1) Com o fim de permitir que os pescadores das outras partes contratantes, que tenham habitualmente praticado a pesca na zona definida no artigo 2.º, se adaptem à sua exclusão dessa zona, qualquer parte contratante que estabeleça o regime definido nos artigos 2.º a 6.º concederá a esses pescadores o direito de pescarem nessa zona por um período transitório, a determinar, por acordo entre as partes contratantes interessadas.

2) Se uma parte contratante estabelecer o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, pode, não obstante as disposições do artigo 2.º, continuar a conceder o direito de pesca, no todo ou em parte da zona definida no artigo 2.º, a outras partes contratantes cujos pescadores tenham praticado habitualmente a pesca nessa zona, em virtude de acordos de vizinhança.

#### ARTIGO 10.º

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá impedir a manutenção ou instituição de um regime especial em matéria de pescas:

- a) Entre Estados membros da Comunidade Económica Europeia e os Estados associados a essa Comunidade;
- b) Entre os Estados membros da União Económica do Benelux;
- c) Entre a Dinamarca, a Noruega e a Suécia;
- d) Entre a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte no que respeita à baía de Granville e às ilhas Minquiers e Ecrehous;
- e) Entre a Espanha, Portugal e os países de África de que são respectivamente vizinhos;
- f) No Skagerrak e no Kattegat.

#### ARTIGO 11.º

Um Estado ribeirinho tem o direito de excluir determinadas zonas da aplicação integral dos artigos 3.º e 4.º a fim de dar preferência à população local, no caso de esta depender essencialmente de pesca costeira e desde que essa exclusão mereça a aprovação das outras partes contratantes.

#### ARTIGO 12.º

A presente Convenção aplica-se às águas adjacentes às costas definidas no Anexo I. Este anexo poderá ser alterado com o consentimento dos Governos das partes contratantes. Qualquer proposta de alteração será enviada ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que notificará todas as partes contratantes e as informará da data em que a alteração entre em vigor.

#### ARTIGO 13.º

Excepto quando as partes concordem em procurar acordo por qualquer outro meio pacífico, todos os diferentes que possam surgir entre as partes contratantes, tanto sobre a interpretação como sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, serão, a pedido de uma das partes, submetidos à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo II da presente Convenção.

#### ARTIGO 14.º

1) A presente Convenção estará aberta para assinatura desde 9 de Março de 1964 a 10 de Abril de 1964. Será ratificada ou aprovada pelos Governos signatários, em conformidade com as suas respectivas disposições constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados logo que possível junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

2) A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido depositados os instrumentos de ratificação ou aprovação de oito Governos signatários.

Se, no entanto, esta condição não tiver sido satisfeita até 1 de Janeiro de 1966, os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação podem convencionar entre si, por meio de protocolo especial, a data da entrada em vigor da Convenção.

Em qualquer dos casos, para os Governos que a ratifiquem ou aprovem ulteriormente, a data da entrada em vigor da Convenção será a do propósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou aprovação.

3) Depois da entrada em vigor da Convenção, qualquer Estado lhe poderá aderir nas condições estabelecidas por acordo comum com as partes contratantes.

A adesão nas condições estabelecidas por comum acordo torna-se efectiva por meio de notificação por escrito enviada ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará todos os Estados signatários e todos os que tenham aderido à Convenção de todo e qualquer instrumento de ratificação ou aprovação depositado e de toda e qualquer adesão efectuada, e notificá-los-á da data em que, e para que Governos, a presente Convenção terá entrado em vigor.

#### ARTIGO 15.º

A presente Convenção não tem limite de duração. No entanto, em qualquer momento, depois de decorrido o prazo de vinte anos, a partir da entrada inicial em vigor da presente Convenção, qualquer das partes contratantes terá o direito de a denunciar, dando por escrito ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aviso de que, no prazo de dois anos, se considerará desobrigada. Esse Governo notificará dessa denúncia as outras partes contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para esse feito, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

Feito em Londres, no dia 9 do mês de Março do ano de 1964, num único exemplar, em francês e inglês, em que igualmente faz fé qualquer dos textos, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Governo que entregará uma pública-forma desse exemplar a todos os Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo da Áustria:

Pelo Governo da Bélgica:

*J. de Thier.*

Pelo Governo da Dinamarca:

*Nils Svænningesen.*

Pelo Governo da República Francesa:

*G. de Coursel.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*Hasso von Etzdorf.*

Pelo Governo da Irlanda:

*Seán F. Lemass.*

Pelo Governo da Itália:

*P. Quaroni.*

Pelo Governo do Luxemburgo:

*A. J. Clasen.*

Pelo Governo dos Países Baixos:

*C. W. van Boetzelaer.*

Pelo Governo de Portugal:

*Humberto Alves Morgado.*

Pelo Governo da Espanha:

*Santa Cruz.*

Pelo Governo da Suécia:

*Gunnar Hägglöf.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da

Irlanda do Norte:

*R. A. Butler.*

## ANEXO I

As costas das partes contratantes a que se aplica a presente Convenção são as seguintes:

Bélgica — Todas as suas costas.

Dinamarca — As costas do mar do Norte, o Skagerrak e o Kattegat (i. e. a área que fica para norte e para oeste das linhas traçadas do cabo Hasenore à ponta Gneben, de Korshage a Spodsbierg e do cabo Gilbierg ao Kullen).

França — As costas do Atlântico, do mar do Norte e da Mancha.

República Federal Alemã — As costas do mar do Norte.

Irlanda — Todas as suas costas.

Holanda — A costa do mar do Norte.

Portugal — As costas do Atlântico ao norte do paralelo 36 e as costas do arquipélago da Madeira.

Espanha — As costas do Atlântico ao norte do paralelo 36.

Suécia — A costa ocidental ao norte de uma linha traçada do Kullen ao cabo Gilbierg.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — Todas as suas costas, compreendendo as da Irlanda do Norte, da ilha de Man e das ilhas da Mancha.

## ANEXO II

### ARBITRAGEM

#### ARTIGO 1.º

1) Cada Governo signatário, ou aderente, dentro de três meses, contados a partir da data em que assinou a presente Convenção ou em que a ela aderiu, deverá nomear cinco pessoas dispostas a aceitar as funções de árbitro e que tenham a nacionalidade de um dos Estados membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.

2) As pessoas assim nomeadas serão inseridas numa lista que será notificada pelo Governo do Reino Unido a todos os Governos signatários ou aderentes.

3) Qualquer alteração dessa lista de árbitros será notificada da mesma maneira.

4) A mesma pessoa pode ser nomeada por mais de um Governo.

5) Os árbitros são nomeados por um período de seis anos, que pode ser renovado.

6) Em caso de morte ou demissão de um árbitro, este será substituído da maneira estabelecida para a sua nomeação e por um novo período de seis anos.

#### ARTIGO 2.º

1) A parte que deseja recorrer à arbitragem, nos termos deste anexo, deverá informar a outra parte da reclamação que vai submeter à arbitragem e enviar-lhe uma exposição sumária dos motivos em que a reclamação se baseia.

2) O tribunal arbitral compõe-se de cinco membros. Cada uma das partes nomeia um membro, que pode ser escolhido entre os seus respectivos nacionais. Os outros três árbitros, incluindo o presidente, são escolhidos, por acordo entre as partes, de entre os nacionais de terceiros Estados cujos nomes figurem na lista prevista no artigo primeiro.

#### ARTIGO 3.º

Se a nomeação dos membros do tribunal arbitral não for feita dentro do período de um mês, a partir da data em que inicialmente se pediu a arbitragem, compete ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça fazer aquela nomeação. Caso este seja nacional de um dos países em litígio, essa nomeação competirá ao vice-presidente desse Tribunal, ou ao juiz mais antigo, que não seja nacional desses mesmos países.

#### ARTIGO 4.º

Os árbitros que sejam nomeados pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça terão de ser escolhidos de entre os nacionais de países membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, de preferência de entre os inclusos na lista prevista no artigo 1.º O presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá prèviamente consultar as partes em litígio e pode eventualmente consultar o director-geral da Organização de Alimentação e Agricultura e o presidente do Conselho Internacional para a Exploração do Mar. Os árbitros devem ser de nacionalidades diferentes.

#### ARTIGO 5.º

As partes podem estabelecer um acordo especial que determine a matéria do seu diferendo e as normas do processo.

#### ARTIGO 6.º

Na ausência de suficientes disposições em acordo especial ou no presente anexo, sobre as questões mencionadas no artigo 5.º do presente anexo, aplicar-se-ão, na medida do possível, as disposições dos artigos 59 a 82 da Convenção sobre a Resolução Pacífica de Diferendos Internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

#### ARTIGO 7.º

As partes deverão facilitar os trabalhos do tribunal arbitral e deverão em especial pôr à disposição deste, com a maior boa vontade possível, todos os documentos e informações apropriados. As partes utilizarão os meios à sua disposição para permitir que o tribunal funcione no território delas e que, de acordo com a legislação daquelas, convoque e ouça testemunhas e peritos e visite as localidades em questão.

#### ARTIGO 8.º

A menos que haja entre as partes acordo contrário a esta norma, as decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria e, excepto no que se relacione com questões de

processo, as decisões não são válidas senão quando todos os membros estejam presentes. O voto dos árbitros e as opiniões dissidentes ou separadas não serão publicados.

#### ARTIGO 9.º

1) Durante o processo, cada membro do tribunal arbitral receberá emolumentos, cujo montante será fixado por acordo entre as partes e para os quais cada uma delas contribuirá em partes iguais.

2) As despesas do tribunal arbitral serão partilhadas da mesma maneira.

#### ARTIGO 10.º

A validade de actos jurídicos que entraram em vigor anteriormente à data em que a Convenção foi aberta para assinatura não pode ser posta em questão em litígios submetidos ao tribunal arbitral.

#### ARTIGO 11.º

1) Se um litígio se baseia em alegação de prejuízo de um interesse privado que, segundo o direito interno de uma das partes, está sob a jurisdição das suas autoridades judiciárias ou administrativas, essa mesma parte tem o direito de se opor a que o diferendo seja submetido ao processo de resolução previsto no presente anexo, antes que, dentro de um prazo razoável, uma decisão definitiva tenha sido pronunciada pela autoridade competente.

2) Se tiver sido tomada uma decisão definitiva na ordem interna, depois de passados cinco anos a partir da data dessa decisão já se não poderá recorrer ao processo previsto neste anexo.

#### ARTIGO 12.º

Se a execução de uma decisão do tribunal arbitral estiver em conflito com uma sentença passada ou medida tomada por uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade de uma das partes em litígio e se o direito interno dessa parte não permite, ou só permite parcialmente, anular as consequências dessa sentença ou dessa medida, o tribunal arbitral deve, se necessário, conceder à parte lesada uma satisfação equitativa.

#### ARTIGO 13.º

1) Em todos os casos em que um diferendo seja sujeito à arbitragem, e, em especial, se a questão sobre a qual as partes discordam resulta de actos já efectuados ou a ponto de o ser, o tribunal arbitral determinará, dentro do prazo mais curto possível, as medidas provisórias a adoptar. As partes em litígio têm a obrigação de acatar essas medidas.

2) As partes deverão abster-se de tomar toda e qualquer medida susceptível de ter repercuções prejudiciais à execução da decisão do tribunal arbitral e, em geral, abster-se-ão de toda e qualquer espécie de ação susceptível de agravar ou alargar a disputa.

#### ARTIGO 14.º

1) Logo que o tribunal arbitral esteja constituído, o presidente informará as outras partes contratantes do diferendo cuja resolução lhe foi submetida.

2) No prazo de um mês, a contar da data dessa notificação, qualquer parte contratante pode intervir no processo, desde que estabeleça a legitimidade do seu interesse

na solução do litígio. A intervenção não pode ter outro fim que não seja secundar ou rebater as alegações, ou parte das alegações, das partes já em litígio. Essa intervenção não modificará a composição inicial do tribunal.

#### ARTIGO 15.º

Cada uma das partes contratantes deverá submeter-se às decisões do tribunal arbitral em todo o diferendo em que foi parte.

### PROTOCOLO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA DA CONVENÇÃO SOBRE A PESCA

Os Governos da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da França, da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da Itália, do Luxemburgo, da Holanda, de Portugal, da Espanha, da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As partes contratantes não se oporão a que um Governo que tenha ratificado ou aprovado a Convenção sobre Pesca, aberta à assinatura em Londres, em 9 de Março de 1964, aplique as disposições desta Convenção, a título provisório, desde que notifique prèviamente desta sua decisão o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

#### ARTIGO 2.º

1) A aplicação provisória das disposições da Convenção sobre Pesca por uma parte contratante obriga ao estabelecimento da lista de árbitros previstos no artigo 1.º do Anexo II dessa Convenção.

2) Uma parte contratante que tenha aplicado provisoriamente as disposições da Convenção ficará obrigada a cumprir as disposições da mesma, em especial o seu artigo 13.º, e não terá o direito de se opor a que qualquer Governo signatário do presente protocolo e da Convenção as invoque com vista a solucionar um diferendo originado por aquela aplicação provisória, ainda mesmo que esse Governo não tenha ainda ratificado ou aprovado a Convenção.

#### ARTIGO 3.º

O presente protocolo estará aberto para assinatura de 9 de Março de 1964 a 10 de Abril de 1964. Logo que for assinado por dois Governos, entrará em vigor entre ambos. Para qualquer outro Governo que o assine ulteriormente, a data de entrada em vigor será a da sua assinatura.

#### ARTIGO 4.º

1) À data da entrada em vigor da Convenção, o presente protocolo cessará automaticamente de se aplicar aos Governos que já sejam partes naquela Convenção.

2) O presente protocolo deixará de se aplicar a todo e qualquer Governo que notifique ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte que decidiu não ratificar nem aprovar a Convenção.

#### ARTIGO 5.º

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará imediatamente todos os Governos sig-

natários do presente protocolo de todas as notificações que receba nos termos do artigo 1.º ou do § 2.º do artigo 4.º

Em fé do que, os abaixo assinados, com os devidos poderes para esse efeito, apuseram as suas assinaturas no presente protocolo.

Feito em Londres, no dia nove do mês de Março do ano de 1964, num único exemplar, em francês e inglês, em que igualmente faz fé qualquer dos textos, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Governo que entregará uma pública-forma desse exemplar a todos os Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo da Áustria:

Pelo Governo da Bélgica:

*J. de Thier.*

Pelo Governo da Dinamarca:

*Nils Svænningsen.*

Pelo Governo da República Francesa:

*G. de Coursel.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:  
*Hasso von Etzdorf.*

Pelo Governo da Irlanda:  
*Scán F. Lemass.*

Pelo Governo da Itália:  
*P. Quaroni.*

Pelo Governo do Luxemburgo:  
*A. J. Clasen.*

Pelo Governo dos Países Baixos:  
*C. W. van Boetzelaer.*

Pelo Governo de Portugal:  
*Humberto Alves Morgado.*

Pelo Governo da Espanha:  
*Santa Cruz.*

Pelo Governo da Suécia:  
*Gunnar Hägglöf.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:  
*R. A. Butler.*